

RESUMO

Propõe-se, no presente artigo, uma investigação sobre um grave problema de violência que ocorre, atualmente, nas instituições de ensino – o fenômeno do bullying. Para tanto, apresentar-se-á o conceito de bullying, suas modalidades e formas de atuação e a relação com o Direito Educacional. Defende-se que as instituições de ensino face, a esta relevante questão, não podem se omitir. Por isso, a responsabilidade das escolas, diante desse fenômeno. Para combater o bullying, é preciso, mais do que a simples repressão pelo Direito, mas sua adequada identificação e prevenção e combate. Voltada para uma cultura de educação para o diálogo; para a tolerância; e para a paz, dentro das escolas. Fundamentada, numa educação antibullying, de respeito ao direito das pessoas, e às diferenças ao outro. Sobretudo, de respeito à dignidade do ser humano.

Palavras-chave: Bullying. Instituições de Ensino. Direito Educacional.

ABSTRACT

It is proposed in this article, an investigation into a serious problem of violence that occurs today, in educational institutions - the phenomenon of bullying. To do so, will present the concept of bullying, their forms and ways of working relationship with the Law and Education. It is argued that educational institutions face, to this important matter can not be omitted. Therefore, the responsibility of schools, faced with this phenomenon. To combat bullying, we need more than simple repression by law, but their proper identification and prevention and combat. Focused on education for a culture of dialogue, to tolerance, and peace within the schools. Grounded in an anti-bullying education, respect for the rights of individuals, and other differences. Above all, respect for human dignity.

Keywords: Bullying. Educational Institutions. Educational Law.

*Doutora em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Político e Econômico – MACKENZIE/SP. Especialista em Direito Constitucional e Educacional. Professora titular de Filosofia do Direito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Advogada.

**Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora titular do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Membro do Conselho Fiscal do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Assessora do Comitê de Análise da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SP.

1. Introdução

O bullying é a negação da amizade, do cuidado e do respeito.

Gabriel Chalita

O bullying é uma situação que se caracteriza por agressões violentas, verbais ou físicas e virtuais praticadas de maneira intencional, sistemática e de maneira repetitiva, por uma pessoa ou grupo. O fenômeno que afeta crianças e jovens, do mundo inteiro, é entendido como forma de violência¹ e assédio moral, e tornou-se um problema endêmico, especialmente nas escolas. Está presente, no entanto, nas mais diversas relações do convívio social, tais como nas famílias, nas universidades, nas vizinhanças, e nos locais de trabalho. Pois, segundo Gabriel Chalita (2008, p. 81), o bullying “não escolhe classe social ou econômica, escola pública ou privada, ensino fundamental ou médio, área rural ou urbana”.

Conforme assevera com propriedade Ana Beatriz Barbosa (2010, p. 22), “o bullying pode ser considerado o retrato da violência e da covardia estampadas diariamente nos templos do conhecimento e do futuro das crianças e dos jovens: a escola”.

Embora a preocupação com violência no ambiente escolar, tenha emergido nos estudos acadêmicos brasileiros a partir da década de 1980, ou seja, parece que a preocupação com a barbárie e o compromisso com uma educação

contra a violência são ainda muito recentes no Brasil – apenas 26 anos. Mas, de fato, a história da educação no Brasil, comparada com o Velho Mundo, é recente.

Segundo Sposito (2001, p. 87-103), o estudo da violência escolar parte da análise das depredações e danos aos prédios escolares e chega ao final da década de 1990 e início dos anos 2000 com o estudo das relações interpessoais agressivas, envolvendo alunos, professores e outros agentes da comunidade escolar.

De acordo com Abramovay e Rua (2003, p. 20), a violência escolar é um fenômeno antigo em todo o mundo e se configura “um grave problema social, podendo ocorrer, conforme já classificado pela ciência e adotado pelo senso comum, como indisciplina, delinquência, problemas de relação professor-aluno ou mesmo aluno-aluno, entre outros”.

Segundo Martins (2005, p. 93-105), vários são “os conceitos existentes que envolvem a violência na escola, além dos citados, tais como conduta antissocial, distúrbio de conduta e bullying, revelando-se uma das grandes preocupações das sociedades industrializadas”.

Inobstante isso, a prática do bullying como forma de violência e assédio moral sofrida por crianças e adolescentes é, ainda, subestimadas em todo mundo. E, mesmo nos países mais desenvolvidos, onde já se firmou uma forte tradição de pesquisa sobre o tema – como é o caso da Suécia, Dinamarca Suécia, EUA, Canadá, Japão, dentre outros, a maior parte dos estudos tem tratado de determinados tipos de violência e desprezado outros.

No Brasil, em que pese trabalhos pioneiros sobre o bullying, na área do Direito, a exemplo de autores como Gabriel Chalita (2008) e Lélío Braga Calhau (2010); e, especialmente, na área da psiquiatria e da psicologia desenvolvidos por Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), Maria Tereza Maldonado (2011), José Augusto Pedra (2008); também, na área da educação com os trabalhos de Cleo Fante (2005); e na área do meio ambiente do trabalho, com a produção científica da pesquisadora Mara Vidigal Darcanchy (2005), dentre tanto outros; – o bullying não é, ainda, considerado um problema de especial importância.

¹ A violência enseja definições contestáveis. Para Charles Melman, a violência surge a partir do momento em que as palavras não têm mais eficácia, no momento em que aquele que fala não é mais reconhecido. MELMAN, Charles. O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003, p. 69. Por sua vez, Ruth M. Chitó Gauer afirma que ser ela um constrangimento físico ou moral, uso da força, coação, torcer o sentido do que foi dito, estabelecer o contrário do direito e da justiça – que se baseia faticamente no dado, dar-se à ética -, negar a livre manifestação que o outro expressa de si mesmo a partir de suas convicções. Contudo, os conceitos de violência encontrados aqui, sempre encampam o poder, pois na realidade “a violência nada mais é do que uma flagrante manifestação do poder”. (GAUER, Ruth M. Chitó; GAUER, Gabriel J. Chitó (Orgs.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999, p.11).

Há quem os considere, por exemplo, uma “simples brincadeira de mau gosto, própria da idade”. No entanto, dependendo da vítima; da ausência de apoio da família, do imprescindível apoio educacional e psicológico, por parte da instituição escolar, gestores e professores, e da omissão do aparato jurídico e legal, as consequências do bullying podem se tornar irreversíveis.

Ocorre que, nem sempre é fácil identificá-lo adequadamente, pois, suas vítimas, muitas vezes, se recusam a falar a respeito. Daí, a importância de investigar a problemática do bullying e atuar sobre ele. Mas, o que afinal é considerado bullying? Por que esse fenômeno ocorre? Qual é a causa para que essa conduta de violência aconteça na sociedade? Por que crianças, adolescentes, as pessoas, especialmente, nas escolas, são perseguidas e humilhadas? Por serem “diferentes”?

Indaga-se, aqui, por que o bullying tem aumentado nas escolas? Qual será a atitude adequada a tomar para combater esse fenômeno de violência? Será unicamente o caminho da repressão pelo Direito? Ou, por outro lado, se para compreensão da problemática do fenômeno, não o caminho a ser trilhado não seria o do entendimento; da escuta cuidadosa do outro; do diálogo; da cultura da paz; do respeito à dignidade da criança e dos adolescentes e dos jovens; diga-se, do ser humano? Indaga-se, finalmente, se não há no próprio ordenamento jurídico brasileiro, um novo ramo Direto que ampare as relações de ensino-aprendizagem, e que combata dentro das instituições educacionais o fenômeno do bullying?

Nesse artigo, demonstrar-se-á que, no arcabouço hermenêutico da problemática desse fenômeno denominado “bullying”, é preciso, mais que a simples repressão pela ferramenta punitiva do Direito para adequada identificação, prevenção e combate do bullying, já que nesse cenário, encontram-se inseridos, além do direito, princípios éticos, comportamentais, psicológicos, educacionais, morais, e culturais de diferentes percepções de mundo. Saliente-se, finalmente, que o tema será analisado, pelas autoras, sob a perspectiva interdisciplinar, relacionando-se, assim, de maneira indissociável, o Direito e a Educação.

2. Conceito de Bullying

Precisar o conceito de bullying não é tarefa fácil, já que o fenômeno implica diversas práticas. A expressão “bullying” é de origem inglesa e deriva da palavra “bully” que significa valentão, brigão, tirano². Convém ressaltar que o bullying é um fenômeno complexo. Para sua configuração há necessidade de atos, gestos, palavras, atitudes, ou ainda comportamentos prejudiciais, intencionais que atentem por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa³.

Segundo Sônia Raquel Seixas (2005, p. 97-110), em Portugal, emprega-se a expressão, como sendo: “agressão no contexto escolar”, “coação”, “provocação” e até “implicar com as pessoas”.

Sob a perspectiva psicanalítica Tattum e Tattum (1992, p. 31) apresentam o bullying a partir da seguinte definição: “é o desejo consciente e intencional de ferir alguém e colocá-lo sob estresse”.

Por esse caminho, entende-se que o fenômeno é compreendido como um desejo, uma definição que, no entanto não se sustenta, pois há uma enorme distância entre desejar a ocorrência de algum mal a alguém e praticar esse mal. Ressalte-se, no entanto, que suas manifestações mais comuns são, dentre outras: colocar, excluir, aterrorizar, dominar, bater, ferir.

Sob a ótica psicológica Maria Tereza Maldonado (2009, p. 93) define bullying como sendo “atos repetitivos de agressões físicas e/ou psicológicas praticados por uma pessoa ou grupo para ameaçar, torturar e desestabilizar um indivíduo ou grupo”.

Sob a ótica perspectiva do Direito, Lélío Braga Calhau (2010, p. 6) apresenta a seguinte

² Nesse sentido, aponta **Michaelis Dicionário Prático Inglês-Português Português - Inglês**. São Paulo: Melhoramentos, 1987, p. 46 [verbete Bully].

³ Nesse sentido, vejam-se as definições de *bullying* apresentadas por MIDDLETON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, MARY Lee. **Bullying**: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 21, bem como, a definição de assédio moral ambiente de trabalho, apresentada por HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 17.

definição de bullying “uma forma de assédio moral, é a conduta de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida e sistemática”.

Ressalte-se, que o rol, entretanto, não é taxativo, logo, não se esgota aí. Há muitas repercussões no equilíbrio emocional dos autores, das vítimas, das testemunhas, em conseqüências dessas agressões. Essas últimas, juntamente, com as próprias vítimas, freqüentemente, se calam por medo de se tornarem alvo de novas agressões.

No Brasil, o termo é frequentemente usado em traduções apresentando o significado de “intimidação”. Trata-se, porém, de um comportamento agressivo e violento e repetitivo, realizado individual ou coletivamente (grupos) que consiste, intencionalmente, em agredir a vítima, pela formas: verbal, física, social, emocional, moral, ou psicológica, material sexual, e/ou virtual.

Em espanhol emprega-se o termo “acoso ou matonismo”; em italiano “prepotenza”; no alemão “agression unter shülern”; em japonês usa-se “ijime”; entre outros⁴. Em francês, emprega-se a expressão “harcèlement quotidién”. Ressalte-se que, na França, o bullying é entendido como forma de violência moral, ou seja, uma adaptação de assédio moral⁵. Contudo, por ser uma expressão de sentido específico, a maioria dos pesquisadores e especialistas em todo o mundo⁶ empregam consistentemente o termo em inglês.

Trata-se, na verdade, de uma providência exigida pelo rigor técnico, e não de uma escolha arbitrária. A terminologia é adotada para definir o comportamento cruel,

sistemático, causado pelo agressor à vítima grave dor psíquica, sem nenhum motivo justificado.

A literatura especializada⁷ que o fenômeno é gerado pelo desequilíbrio de poder, que ocorrem repetidas vezes, durante um período de tempo. Dentre as atitudes desumanas causadas pelos agressores, destacam-se as de ações e atos sistemáticos e **repetitivos**⁸ de humilhar; ameaçar, intimidar, dominar, apelidar de forma pejorativa, e, finalmente, excluir à vítima do convívio social; causando-lhe, portanto, enorme angústia, sofrimento, e dor.

3. Formas de Bullying

Gabriel Chalita (2008, p. 82-3) classifica o fenômeno em bullying direto e indireto. A importância de classificar o bullying envolve a visualização da conduta em relação ao agressor, facilitando assim, sua tipificação e estudo. O bullying “direto é a forma mais comum entre os agressores masculinos e o bullying indireto, é a forma mais comum entre mulheres e crianças, tendo como característica o isolamento social da vítima.”⁹

O bullying praticado por agressores com pouca empatia, normalmente pertencentes às famílias desestruturadas com relacionamento

⁷ CARPENTER, Deborah; FERGUNSON, Chirstopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly Editora, 2011, p. 19-20.

⁸ Nesse sentido, ao apresentar a distinção entre *bullying* escolar e *ato infracional* Lélío Braga Calhau – Promotor de Justiça, de Minas Gerais, afirma que: “todo ato de bullying, em geral, é um ato infracional em face do disposto, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mas nem todo ato infracional configura bullying. Já que os atos infracionais são sempre análogos aos crimes (e.g. lesões corporais, calúnia, racismo, difamação, injúria, etc.) ou contravenções penais, e.g. perturbação do sossego alheio etc.”. Todavia, para Lélío Calhau, o bullying exige que “os atos sejam repetitivos. Já, em conformidade com o que dispõe o ECA um isolado (ex. briga com socos na porta do colégio), já se configuraria ato infracional e, portanto, o agressor pode ser submetido a um processo junto à Vara da Infância e Juventude, podendo até ser internado no caso de ato infracional realizado com violência ou grave ameaça”. (Cf. CALHAU, Lélío Braga. **Bullying** – o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 42).

⁹ CAMARGO, Orson
<http://www.brasilecola.com/sociologia/bllying.htm>
acesso em 30.09.2011.

⁴ Veja-se a propósito do emprego da expressão *bullying*, em diversos países, a obra de RODRIGUES, Andréia de Brito. **Bullying Criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 52.

⁵ Na França, o emprego da expressão está ligado a ideia de assédio moral. Nesse sentido, reportamo-nos a obra de HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 17.

⁶ Veja-se, nesse sentido, a obra do precursor dos estudos sobre *bullying*, o pesquisador norueguês OLWEUS, Dan. **Conductas de acoso y amena entre escolares**. 3. ed. Madrid: Morata, 2006.

afetivo escasso ou precário, pode ser classificado em seus tipos principais conforme segue:

- *Bullying verbal* é identificado com a ação do agressor em apelidar, gozar e insultar a vítima.
- *Bullying físico* é caracterizado pela ação de bater, ferir, beliscar, empurrar a vítima dentre outras ações que atinjam o corpo da vítima.
- *Bullying social e emocional* é um tipo de agressão também chamada relacional, que se refere à agressão emocional entre as pessoas nas relações sociais, implicando numa série de comportamentos, que podem incluir boatos e fofocas, manipulação de amizades, insultos verbais.
- *Bullying psicológico e moral* consistem na ação do agressor em intimidar, ameaçar, perseguir, aterrorizar, excluir, ignorar ou ainda, em humilhar a vítima.
- *Bullying sexual* envolve ações do agressor com intuito de abusar, insinuar, assediar a vítima.
- *Bullying virtual* ou também chamado de *cyberbullying* é o “bullying eletrônico; o termo foi criado pelo pesquisador canadense Bill Belsey para descrever o uso da tecnologia digital (celular, sites de relacionamento, e-mail, blogs) para, de modo insistente e repetitivo, hostilizar, ofender ou ameaçar alguém.”¹⁰

Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 22) afirma que:

Os praticantes do cyberbullying ou bullying virtual utilizam, na sua prática, os mais atuais e modernos instrumentos da internet, e de

outros avanços tecnológicos, na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel), com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas.

Segundo alerta a médica psiquiatra Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 126) o “cyberbullying”, também denominado “bullying virtual” é uma nova modalidade de bullying que vem preocupando os especialistas em comportamento humano, pais e professores em todo o mundo.

4. Fatores que Levam ao Comportamento Bully

Há diversos fatores que contribuem para a concretização do bullying ou cyberbullying, confirmando assim, o isolamento do indivíduo, a falta ou em alguns casos a falha de compromisso e envolvimento dos agentes sociais como um todo, com seus componentes. Dentre eles, destacam-se: fatores econômicos, sociais e culturais, aspectos inatos de temperamento e influências familiares, de amigos, da escola e da comunidade, constituem riscos para a manifestação do bullying e causam impacto na saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes.¹¹ Com efeito, o bullying como fenômeno universal se destaca entre alunos com idades entre 11 e 13 anos, podendo ter causas incalculáveis, mas que precisam ser identificadas para se minimizar a problemática.

Recentemente, no Brasil, foram destacados em pesquisa realizada com alunos de escolas públicas e particulares, denominada “Bullying escolar”, realizada pelo Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor - CEATS – Fundação Instituto de Administração – FIA em 2010 (Relatório final), demonstram que¹²: “deficiências do

¹⁰ MALDONADO, Maria Tereza. **Uma história de bullying e cyberbullying**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94.

¹¹ LOPES NETO, Aramis A. **Bullying** – comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal da Pediatria*. vol. 81, no. 5, 2005 p. 166.

¹² Relatório final Pesquisa “Bullying escolar no Brasil”. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor – CEATS – Fundação Instituto de Administração – FIA. <http://www.promenino.org.br/Portals/0/pesquisabullying.pdf>. Acesso em: 02.10.2011.

sistema escolar apresentam ausências de controle físico, de vigilância, valores, modelos, limites, regras de convivência que culminam em atos de desequilíbrio e selvageria, alguns identificados como bullying”. Segundo essa pesquisa, embora professores e gestores das escolas não tenham citado espontaneamente a si próprios ou a escola como elementos que poderiam influenciar o surgimento de atitudes agressivas por parte dos alunos, posteriormente eles apontaram deficiências do sistema escolar como possíveis determinantes dessa violência. Na opinião deles, os elementos intrínsecos à estrutura escolar/educacional que podem ter relação com o surgimento de comportamentos violentos são:

- inúmero excessivo de alunos em sala de aula;
- dificuldades da escola em lidar com problemas da família do aluno;
- falta de preparação e habilidade de professores para educar sem uso de coerção e agressão;
- estrutura física inadequada e;
- falta de espaços para que os alunos expressem suas emoções e dificuldades pessoais.

Embora a opinião de pais e responsáveis sobre como o sistema escolar gera e mantém o bullying seja diferente de como os professores e gestores se expressaram, acredita-se que os elementos citados por esses dois grupos podem estar, de alguma forma, relacionados. Para pais e responsáveis, o ambiente escolar apresenta falta de hierarquia e autoridade, o que gera um excesso de liberdade e propicia a impunidade dos agressores. Os pais reiteram que a falta de limites e omissão dos professores e funcionários são fatores de fortalecimento dos comportamentos violentos, pois permitem a ocorrência de ações agressivas dos alunos e sua repetição sem que exista perspectiva de que a violência seja eliminada.¹³

¹³ Relatório final Pesquisa “*Bullying* escolar no Brasil”. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor – CEATS – Fundação Instituto de Administração – FIA. <http://www.promenino.org.br/Portals/0/pesquisabullyin g.pdf>. Acesso em: 02.10.2011, p. 32-3.

Os atos de bullying praticados fora do controle social e com a sensação de impunidade traduzem a problemática complexa e as causas múltiplas do presente estudo.

Na opinião dos professores, a origem dos maus tratos e do bullying no ambiente escolar é, em grande parte, familiar. Os professores acreditam que o ambiente familiar não socializa a criança para o convívio social e estimula que ele empregue comportamentos violentos na escola. De acordo com os discursos dos professores a influência da família se realiza das seguintes formas:

i) A ocorrência de violência doméstica estimula comportamentos violentos fora do seio da família. Ao conviver com a violência no seio da família, a criança aprenderia a resolver seus conflitos por meio de agressões, tanto verbais quanto físicas.

(ii) A negligência dos pais em relação à vida escolar dos filhos e sua omissão em relação ao desenvolvimento pessoal e à aprendizagem escolar. A criança não aprenderia a valorizar os conhecimentos e experiências desenvolvidas no ambiente escolar.

iii) A falta de apoio emocional, a depreciação e estigmatização dos filhos pelos pais, o que geraria crianças inseguras, com dificuldades de relacionamento interpessoal, com baixa autoestima e necessidade de obter aceitação social através de atitudes agressivas de autoafirmação e pertencimento ao grupo.

Na família, as deficiências na estruturação redundam em violência, ausência da figura educativa, ausência de modelos e limites, tensões matrimoniais, tensões sócio-econômicas e finalmente na má organização do lar contribuindo, na criação de autores de bullying, além de outras condutas delituosas.

Os próprios pais também citaram a negligência da família como causa dos maus tratos e do bullying no ambiente escolar. Na percepção destes, pais negligentes tendem a ter filhos com comportamentos agressivos na escola, pois a agressividade é um meio da criança obter atenção tanto dos próprios pais, quanto de professores e colegas¹⁴.

¹⁴ Relatório final Pesquisa “*Bullying* escolar no Brasil”. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor – CEATS – Fundação Instituto de

A falha no processo educacional envolvendo tanto família como escola apresenta-se no relato dos alunos na pesquisa apresentada. De acordo com os relatos dos alunos nos grupos focais, as causas do bullying e de outros comportamentos agressivos no ambiente escolar são, de maneira geral, as seguintes:

i) Emprego generalizado de apelidos e agressões verbais como formas de brincadeira. Os alunos relataram que, muitas vezes, uma situação violenta é consequência de uma brincadeira que sai do controle dos envolvidos. Os alunos afirmaram, ainda, que é muito difícil para eles estabelecer as **diferenças e limites entre brincadeiras e agressões**. (grifos nossos);

ii) Dificuldades emocionais e de relacionamento interpessoal dos agressores. Para os alunos, a prática de bullying acontece também porque os agressores não **conseguem lidar com seus problemas pessoais e mascaram sua fragilidade com manifestações agressivas de poder**. (grifos nossos). Os alunos acreditam que, mais do que a vítima, o agressor revela problemas decorrentes de insegurança e exclusão e pratica as agressões como forma de driblá-los, a fim de que sejam aceitos e respeitados pelo grupo;

iii) Necessidade de pertencer a um grupo e se ajustar a suas demandas. Os alunos acham que a diferenciação de grupos dentro do ambiente escolar (conhecidos como “panelinhas”) facilita o aparecimento de conflitos e comportamentos que expressam o desejo de **conquistar popularidade e ser aceito**¹⁵ (grifos nossos).

Os múltiplos fatores que contribuem para o surgimento bully, nas diversas modalidades, tornam complexa uma solução do problema em curto prazo. Todavia, a educação e o envolvimento de todos os agentes, inclusive dos próprios meios de

comunicação, na orientação para o bem, condutas ética, jurídica e socialmente corretas, certamente, funcionam como base e complementam o que a família e a própria escola deveria patrocinar.

5. Consequências do Bullying

Em obra que já se tornou clássica, de autoria de Ana Beatriz Barbosa (2010, p. 25-32), que investiga as causas e efeitos do bullying, a renomada psiquiatra brasileira, aponta diversos problemas de ordem psicológica e psiquiátrica causados pelo bullying, destacando-se dentre outros: sintomas psicossomáticos, transtorno de pânico, fobia escolar, transtorno de ansiedade social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo-compulsivo, transtorno do estresse pós-traumático, suicídio e homicídio.

Segundo estudos de casos de atendimento clínico¹⁶ pode-se mencionar que dentre as várias consequências causadas pelo bullying pode-se apontar o estresse, que é responsável por cerca de 80% dos casos. Relata-se, além disso, o aparecimento de rebaixamento da resistência imunológica, sintomas psicossomáticos diversificados, dores de cabeça, tonturas, náuseas, ânsia de vômito, dor no estômago, enurese, sudorese, febre, taquicardia, tensão, insônia, pesadelos, perda ou aumento de apetite, anorexia, bulimia, herpes, rinite, alergias, problemas respiratórias, sintomas que podem aparecer principalmente próximo ao horário de ir para a escola¹⁷.

Nos casos mais graves, as vítimas podem cometer suicídio ou atacar outras pessoas de forma violenta. Percebe-se, assim, que as consequências do bullying são terríveis para todos os envolvidos, mas, em especial, para suas vítimas.

Administração – FIA.
<http://www.promenino.org.br/Portals/0/pesquisabullyin g.pdf>. Acesso em: 02.10.2011, p. 33.

¹⁵ Relatório final Pesquisa Bullying escolar no Brasil. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor – CEATS – Fundação Instituto de Administração – FIA.
<http://www.promenino.org.br/Portals/0/pesquisabullyin g.pdf>. Acesso em: 02.10.2011 p. 33-4.

¹⁶ Conforme estudos apontados por FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar**: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 85.

¹⁷ Idem Ibidem.

6. O Bullying no Ambiente Escolar e no Trabalho

Em 2001, o *The Journal of the American Medical Association*¹⁸ revelou que mais de 160 mil alunos deixam de ir às aulas todos os dias por medo de ataques dos bullies¹⁹.

Uma pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - ABRAPIA²⁰ indica que os locais mais comuns onde ocorre o bullying escolar são sala de aula (60,2%), recreio (16,1%), portão (15,9%) e corredores (7%, 8%).

O ambiente escolar, conforme assevera Lélío Braga Calhau (2010, p. 14), perde muito. Pois, as situações constantes de agressões de bullying dispersam as pessoas e dividem a sala, já que as “brincadeiras” são percebidas com formas muito diversas pelos envolvidos.

Ora, a escola deveria ser um local seguro para os alunos, um local onde se aprende a conviver com diálogo, com respeito às diferenças, sem medo, sem violência. Pois, segundo Rubem Alves (2009, p. 3), “o medo paralisa a inteligência”.

Lélío Braga Calhau (2010, p. 31) alerta que o “professor deve ser cauteloso na identificação do problema, mas, proativo na orientação de seus alunos quando houver sinais de bullying”.

Parece-nos, que isso ocorre, em virtude da confusão existente entre pais, professores e administradores de escolas quanto a real definição de bullying e atitudes que devem ser tomadas quando ele ocorre. Mesmo os adultos que sofreram maus-tratos durante a infância ou

adolescência não parecem perceber os danos que o bullying pode causar.

Nesse cenário, cabe ao professor estar atento às brincadeiras, apelidos ou chacotas, que ora podem até ser simples momentos de descontração, mas por outro lado, podem se constituir de ferramentas sutis de agressão psicológica.

Por outro lado, no ambiente de trabalho – local hoje, altamente competitivo, face às exigências da modernidade e da economia, as situações de bullying afetam, sobremaneira, o meio ambiente de trabalho, deteriorando o espaço saudável e o ambiente da organização; possibilitando, com isso, que as empresas percam inclusive bons funcionários que são vitimizados pelo bullying.

7. Bullying e a Criminalidade

Segundo aponta José Augusto Pedra (2005, p.9-10) o fenômeno do bullying “estimula a delinqüência e induz outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa auto-estima, reduzida capacidade de autoaceitação e frustração, autoafirmação, e de autoexpressão”.

Além disso, propiciam o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e psicopatologias graves. Apresenta ainda, como agravante, interferência drástica no processo de socialização e de ensino e aprendizagem, que estende suas conseqüências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico.

Lélío Braga Calhau²¹, Promotor de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, citando a teoria da aprendizagem social do Psicólogo Albert Bandura destaca que: “Bandura e seus colegas conduziram uma série de estudos, hoje bastantes conhecidos sobre a aprendizagem observacional de comportamentos agressivos em crianças”.

Nesses estudos, as crianças assistiam a um filme que mostrava um adulto tendo

¹⁸ Trata-se do Diário da Associação Médica Norte-Americana.

¹⁹ O termo “*Bully*” é empregado, segundo esclarecem os pesquisadores norte-americanos Deborah Carpenter e Chirstopher J. Ferguson, para indicar o indivíduo cruel, autoritário e, muitas vezes, violento, especialmente com pessoas de compleição ou temperamento mais fraco. também designado como seguidor da expressão latina “*Canis Canem Edit*” (“*a cobra engolindo cobra*”, ou seja, “*os mais fracos que se cuidem*”). (Cf. CARPENTER, Deborah; FERGUNSON, Chirstopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly Editora, 2011, p. 09).

²⁰ Fonte de pesquisa na *Internet*. Disponível em: <http://www.bullying.com.br/BCconceitualcao21.htm#Oq ueE>. Acesso em: 5 de set. 2011.

²¹ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: Implicações Criminológicas**. <http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>. Acesso em: 02.10.2011.

comportamento agressivo com um palhaço de plástico inflável – socando, batendo, dando pontapés e marteladas no boneco João Bobo. Segundo a interpretação desses estudos, notou-se que as crianças que assistiam as cenas de comportamento agressivo eram mais propensas a se comportar agressivamente quando depois lhes era permitido brincar com o boneco. Além disso, quando as crianças viam o adulto ser recompensado pela agressão também tendiam a comportar-se de modo agressivo, em comparação com aquelas que estavam no grupo de controle em que o adulto não era recompensado nem punido. Mas, contrariamente, as crianças que assistiam à punição do adulto eram menos propensas a comportar-se de modo agressivo do que as do grupo de controle.

Ainda, segundo essa pesquisa, ver, porém, um comportamento agressivo ser recompensado não era necessário para induzir o aumento da agressão. Mas, as crianças que não viam o comportamento agressivo ser recompensado eram mais agressivas posteriormente do que as que viam o mesmo modelo adulto ter comportamentos neutros (e também não recompensados). A aprendizagem observacional não exigia a observação de recompensas; apenas o ato de ver o próprio comportamento agressivo era suficiente para ensiná-lo às crianças.²²

Os atos repetitivos de agressões físicas e/ou psicológicas praticados por uma pessoa ou grupo para ameaçar, torturar e desestabilizar um indivíduo ou grupo em sua cruel dinâmica não podem ficar impunes, uma vez que se assim, se instalam, tem uma tendência de criar um ciclo vicioso envolvendo cada vez mais pessoas e aumentando o número de vítimas identificadas ou não.

De fato, o bullying retrata a delinquência e a estimula, trazendo novas formas de violência e precisam ser extirpadas da sociedade. Contudo, há notícias de ações coordenadas com o objetivo de servir de ferramenta antibullying para envolver a sociedade num objetivo conjunto de conscientizar os indivíduos diminuindo assim, o bullying e suas formas que denigrem a vida em sociedade.

²² Idem Ibidem.

Nesse sentido, podem-se citar as seguintes ações:

Vereador Massami Miki (PSL-Manaus), ingressa com uma indicação na Câmara Municipal, sugerindo a criação do Disque Bullying na Cidade de Manaus. O documento é direcionado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH). Massami a ferramenta deve ser mais um mecanismo para combater esse problema (Bullying) na Capital.²³

Programa Disque Denúncia Nacional – Disque 100 recebe denúncias de casos de bullying, no Brasil. A inclusão do bullying é resultado de reivindicação do Ministério Público da Paraíba, através da Promotoria de Infância e Juventude de João Pessoa. “Encaminhamos ofícios à Presidência da República, ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial de Direitos Humanos, solicitando a inclusão das denúncias dos casos de bullying no Disque 100 e tivemos nossa reivindicação atendida”, informou a Promotora de Justiça, Soraya Escorel.²⁴

Cartórios de Notas do Município de São Paulo “começaram a registrar as agressões sofridas pelos filhos em redes sociais na internet, cyberbullying.”²⁵

Entende-se que essas e outras medidas precisam ser divulgadas ensinando e sensibilizando a sociedade para ações efetivas antibullying.

8. O Direito Frente ao Bullying

As práticas do bullying acarretam uma série de sanções jurídicas para seus autores e/ou responsáveis legais, pois, violam, frontalmente, os direitos humanos

²³ MIKI, Massami. **Vereador sugere a criação do Disque Bullying.**

<http://www.blogdomassami.com.br/vereador-sugere-criacao-do-disque-bullying/> acesso em 02.10.2011.

²⁴ **Disque 100 vai receber denúncias de casos de bullying.** Disponível em: <http://diganaoerrotizacaoinfantil.wordpress.com/2008/06/17/disque-100-vai-receber-denuncias-de-casos-de-bullying/> Acesso em: 02.10.2011.

²⁵ **Pais registram denúncias de bullying em cartórios de São Paulo.** Disponível em: <http://www.sidneyrezende.com/noticia/128470+pais+registram+denuncias+de+bullying+em+cartorios+de+sao+paulo>. Acesso em 02.10.2011.

fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988²⁶, devendo, portanto, ser identificadas, prevenidas, combatidas e coibidas por todas as pessoas. É o que determina, não só a lei, em consonância com a Constituição Federal brasileira, nos seus artigos, mas também com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – que, aliás, acaba de completar 21 anos de sua promulgação; também, o que, deve ser determinado, por nossa razão, pelo sentimento e consciência protetora dos pais e mães e/ou responsáveis, mas também, pelo sentimento que nos torna humanos, nesse mundo.

9. Direito Educacional face ao combate do bullying

No âmbito do Direito, o combate ao fenômeno de violência e perversidade, as instituições de ensino contam com uma nova ferramenta jurídica: o Direito Educacional.

Para Edivaldo Machado Boaventura (2004, p. 14) "Direito Educacional se compõe de normas, princípios e doutrinas que disciplinam a proteção da relação entre alunos, professores, escolas e poderes públicos, numa situação formal de aprendizagem".

Renato Alberto Teodoro Di Dio, (1982, *apud* BOAVENTURA, 2004, p. 14) afirma que o Direito Educacional compreende "um conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de aluno, professores, administradores,

especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino aprendizagem". Nesse sentido, acreditava-se no início que o Direito Educacional seria constituído somente pela legislação de ensino, ou pelo conjunto de leis que regulasse as relações jurídico-educacionais de proteção ao aluno, professor e escola.

Segundo o eminente jurista Lourival Vilanova (1982, p.47) o Direito Educacional, como novo ramo da ciência jurídica, desdobra-se em duas questões correlacionadas: uma a da existência de normas, cujo conteúdo é dado pelas relações sociais na espécie de relação educacional; outra a da construção sistematizada de conhecimentos, que tenham por objeto tais normas. Lourival Vilanova (1982, p. 47) sustenta, ainda, que há relações sociais educacionais como há relações econômicas de produção, de consumo, de trabalho, de família e de poder; quer sob a forma de relações de administração dos grupos não-políticos, ou relações de administração e governo nos grupos políticos²⁷.

Em sentido amplo, conceitua-se Direito Educacional como conjunto formado de normas dispositivas, prescritivas e imperativas, que dispõem sobre princípios e conceitos; que prescrevem assim, como orientar a conduta dos poderes públicos e das pessoas físicas e jurídicas, dando-lhes diretivas coerentes e orientações para as relações ensino-aprendizagem e que impõem deveres, obrigações e limites à liberdade.

Aurélio Wander Bastos (2000. p. ix, x), numa perspectiva formal define Direito Educacional como sendo:

O conjunto das disposições constitucionais, a legislação complementar, os decretos regulamentares e um amplo documentário constituído de portarias, resoluções e pareceres de importância especial após a criação do Ministério da Educação e dos Conselhos de Educação.

²⁶ Nesse sentido, reza o artigo 5º, especialmente, os seus incisos II, XLI, XLII, todos da Constituição Federal Brasileira de 1988. Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III – ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (...) XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (grifos nossos) (*Cf.* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011).

²⁷ VILANOVA, Lourival. O direito educacional como possível ramo da ciência jurídica. Mensagem da **Revista do Conselho de Educação do Ceará**. Fortaleza, 1982, p.47.

Numa perspectiva epistemológica aberta é preciso reconhecer que o Direito Educacional²⁸ é uma investigação entre o jurídico e o educacional conjuntamente e interdisciplinarmente trabalhados. Relacionando-se, assim, de maneira indissociável, Direito e Educação.

A finalidade do Direito Educacional além de normatizar a educação é também de sistematizar a legislação educacional dispersa no interior do ordenamento jurídico brasileiro, em uma estrutura orgânica e sistemática²⁹. Ressalte-se, porém, que o Direito Educacional, embora de formulação recente no ordenamento jurídico brasileiro como ramo autônomo do Direito Público³⁰, constitui-se em uma das mais significativas áreas do conhecimento jurídico moderno. Assim, são exemplos de Direito Positivo na seara educacional: a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei que institui o Plano Nacional de Educação, etc.

Do ponto de vista do Direito positivo, não se pode negar a existência do Direito Educacional Brasileiro, pois exige todo um ordenamento normativo coativo específico da área educacional, do qual a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional é uma espécie de Código, secundado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal, na qual se encontram os seus princípios básicos.

²⁸ Dir-se-ia, em acréscimo, que o Direito Educacional estuda, além disso, as origens e os fundamentos legais do processo educativo, a sua estrutura legislativa, e os seus propósitos pedagógicos, programas e métodos de ensino e avaliação, bem como, os seus valores, os seus princípios, os seus costumes, assim como os fundamentos sociais, políticos, éticos, culturais e filosóficos dos currículos. (Cf. LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010, p. 103).

²⁹ LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010, p. 103.

³⁰ Na mesma direção ao tratar o Direito Educacional como ramo da ciência jurídica, veja-se a obra de Lourival Vilanova. O Direito educacional como possível ramo da ciência jurídica. In: SEMINÁRIO DE DIREITO EDUCACIONAL, 1977, Campinas. **Anais...** Campinas: Universidade Estadual de Campinas, CENTAU, 1977. p. 59-75.

Frise-se, porém, que o Direito Educacional depende de para sua exegese de outros tipos de Direito, tais como: do próprio Direito à Educação, insculpido no Direito Constitucional, *ex vi* dos artigos 6 e 205 da Constituição Federal de 1988, ainda, do Direito do Trabalho, do Direito Penal, do Direito Administrativo, etc. Ademais, o Direito Educacional, relaciona-se, especialmente, com os Direitos da Criança e dos Adolescentes.

Compreende-se que, assim, como o conceito de Direito³¹ não deve reduzir-se exclusivamente ao aparato legal³², a definição de um novo ramo que dele advém, ou seja, o Direito Educacional não pode se reduzir a decretos, pareceres, portarias e resoluções normativas, pois no seu arcabouço interpretativo, encontram-se, também ali inseridos, valores, princípios éticos e morais

³¹ O vocábulo direito vem do latim *directum*³¹ que significa etimologicamente tudo que é justo, reto, conforme a lei. O Direito tem origem em Roma, onde as legislações jurídicas eram elaboradas por ministros supremos da religião, normas estas de ordem divina, que correspondiam a uma justiça maior, relacionadas com a moral, com os costumes, crenças e tradições e não propriamente com o ato em si, com a ação exterior do homem. As regras eram transmitidas de pai para filho. A esse Direito denominou-se de *Direito Natural* ou *Direito Subjetivo*. Com o passar dos tempos, as legislações jurídicas passaram a ser formuladas pelos próprios homens, destinadas a dar ordem à vida em sociedade, posto pelo Estado e dirigido a todos, como norma geral de agir. A esse Direito denominou-se *Direito Positivo* ou *Direito Objetivo*. O Direito Positivo são normas jurídicas escritas destinadas e dirigidas a todos de maneira geral. No entanto, o Direito se dá em relação ao ser humano, à sociedade, à criação de normas, à sua reação, à ordem da vida em sociedade. E, onde quer que exista o homem, aí existe o Direito como expressão de vida e de convivência. Segundo Miguel Reale³¹, o Direito é o conjunto de regras obrigatórias (normas jurídicas) que disciplinam a convivência social humana, sendo uma palavra plurívoca (no sentido de várias interpretações) e análoga (pontos semelhantes, casos iguais entre coisas inversas).

³² André Franco Montoro, afirma, no entanto, que: “o Direito não tem fundamento último na lei. O Direito é fundamentalmente o justo. É o que é devido a cada um, indivíduo ou sociedade, segundo um princípio fundamental de igualdade, simples, ou proporcional. A lei é um instrumento para a realização desse direito. Contudo, essa consideração não diminui a importância da lei. Ao contrário a valoriza”. MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 49.

que norteiam a sociedade, princípios esses de há muito envolvidos pelos diferentes fundamentos filosóficos, culturais e percepções de mundo.

O Direito Educacional não deve ser tratado somente à luz dos limites da legislação, explicado, de forma restritiva, no âmbito da legislação positivista. Muito ao contrário, o Direito Educacional precisa ser compreendido à luz da Carta Constitucional, com seus valores e princípios gerais; levando-se em conta, também, a equidade³³ que informa todo o ordenamento jurídico, além das diretrizes e bases que lastreia a educação.

Ressalte-se que o objeto da educação é o processo de ensino/aprendizagem, em que o comportamento humano deverá ser relacionado com a formação para os valores, para respeito às diferenças, educação para a tolerância, para o diálogo permanente. Especialmente de educadores interessados para se produzir a mutação de insegurança e agressividade em manifestações de aprendizagem, mudança e superação criativa de violências.

Na Constituição Federal, lei fundamental do Direito Educacional, encontra-se o nascedouro do direito à educação e do dever para com a educação, donde estão contemplados também os princípios³⁴

³³Conforme concepção aristotélica pode-se compreender a equidade, como sendo a justiça no caso concreto. A equidade tem o importante papel de possibilitar um abrandamento na aplicação da norma legal, todavia, no Direito Brasileiro, ainda fiel aos pressupostos positivistas, o juiz somente decidirá por equidade, nos casos previstos em lei. BRASIL. **Código de Processo Civil** e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2008. Art. 127, p. 619; art. 335, p. 642 do Código de Processo Civil.

³⁴É preciso registrar que os Princípios explicitados na Constituição Brasileira de 1988, que norteiam a educação brasileira são: igualdade de condições de acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas pedagógicas. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do**

norteadores da tarefa educacional. Responsabilidade essa que é do Estado, da sociedade, da família e das instituições educacionais.

Do ponto de vista jurídico, na atual Lei Maior, a de 1988, a educação foi idealizada como um direito de todos, ou seja, universal, gratuito, democrático, comunitário e de elevado padrão de qualidade. Dedicou-se uma seção específica ao tema, prescrito nos artigos 205 usque 214.

Cumprem, aqui, transcrever o artigo essencial na Carta Política brasileira acerca da educação, o 205:

Art. 205. A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifos nossos).

Registre-se, no que tange ao direito à educação, que esse é um direito social fundamental, prestacional e subjetivo público. A consolidação da educação como direito fundamental embasa-se no princípio da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da proibição do retrocesso social e a efetividade desse direito junto à sociedade. Mas, se, por um lado o direito à educação é condição de desenvolvimento da pessoa humana e de sua personalidade é, portanto, pressuposto para sobrevivência do Estado de Direito e primordial para o alcance não só, da justiça social, mas, sobretudo, é requisito para o desenvolvimento do país³⁵, o direito educacional por outro lado, visa o seu desenvolvimento e sua normatização.

As Constituições Estaduais alinham as regras basilares e orientadoras da atividade educacional de cada Estado da Federação, seguindo sempre as orientações da Lei Maior. As leis complementares traçam as diretrizes e

Brasil de 1988. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³⁵Nesse sentido reportamo-nos a obra de autoria de Souza, Eliane Ferreira de. **Direito à educação:** requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série IDP).

bases da educação nacional, propugnando a unidade na condução da atividade educacional. As leis ordinárias dispõem sobre normas gerais e abstratas, disciplinando as relações no âmbito educacional. Os decretos, as portarias, os regulamentos explicitam a aplicação das disposições gerais, aclarando o mandamento das leis e determinando sua fiel execução.

Há, ainda, os pareceres, as resoluções, as deliberações e as indicações do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, e dos Conselhos Estaduais de Educação onde se encontram enunciadas as normas disciplinadoras e regulamentadoras da atividade educacional. Além dos dispositivos da Constituição referentes à educação (artigos 205 a 214 e passagens de outros, como o artigo 5º, 6º e o 227), há vasta legislação infraconstitucional acerca do assunto. A LDB da Educação Nacional, os atos normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE, o PNE – Plano Nacional de Educação, dentre outras normas, constituem as fontes de Direito Educacional.

A esse “novo Direito Educacional” cabe, para usar a expressão de Melo Filho³⁶, “disciplinar o comportamento humano relacionado à educação”. Nesse contexto, o estudo do fato educacional e de sua violação específica no campo do processo ensino-aprendizagem preocupa todos que lidam na área da Educação e todos que atuam na área do Direito. Porém, pode-se afirmar que esse novo ramo do Direito, o Direito Educacional é responsável para dirimir os conflitos e a violência surgidos, nas relações ensino-aprendizagem. Especialmente, no que diz respeito ao fenômeno denominado bullying.

No entanto, as presentes autoras entendem que a exegese desse novo ramo do Direito frente ao combate do bullying, não pode, se reduzir meramente ao cumprimento, por parte das IES, de decretos, pareceres, portarias e resoluções normativas, pois a prática desse fenômeno, não deve ser compreendida, exclusivamente, sob a ótica punitiva do Direito, mas, sobretudo, à luz da responsabilidade educacional das escolas.

10. Importância da Educação no Combate ao Bullying

A educação³⁷ é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial³⁸.

A escola deve ser um ambiente seguro, o seu funcionamento está no reconhecimento de que as crianças, os adolescentes e os jovens desenvolvem-se melhor num ambiente escolar e comunitário livre de hostilidade, num ambiente sadio, acolhedor, seguro e pacífico³⁹.

³⁷ É preciso apresentar-se, assim, uma distinção conceitual entre os termos *educação*, *ensino* e *instrução*, já que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB³⁷ emprega os termos de maneira equivocada, usando inclusive no texto normativo, ora denominação “Ensino Superior”, ora “Educação Superior”. Isso dá azo a uma imprecisão terminológica do ponto de vista filosófico, visto que a restrição ontológica do termo *ensino* (derivado do latim *insignare*), que significa *instrução* ou *ação de ensinar*, em detrimento do termo *educação*, do latim *educatio*, empregado para indicar ação de desenvolver integralmente, todas as faculdades dos indivíduos. Sejam elas; intelectuais, morais, emocionais, físicas, estéticas, culturais ou sociais, resgatando, portanto, a noção clássica de *Paidéia*. A esse propósito, veja a clássica obra de JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Assim, a prioridade da educação deve ser focada para uma formação completa, integral, de uma pessoa *pepaideumenos* (cultivada), em oposição a *apaideuton* (inculta), embora isso não impeça o indivíduo de ser bem-sucedido em um ofício em particular. A formação completa deve ser aquela que permite alcançar a virtude, que desperta no indivíduo o desejo apaixonado de se tornar um cidadão realizado e justo.

³⁸ LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito. São Paulo: Iglu, 2010.

³⁹ Nesse sentido, é a orientação dada pelo Programa “Escolas seguras” que desde o ano de 2006 está sendo implantado por lei nas escolas holandesas. Ressalte-se que esse plano identifica um Conselho em toda Escola que deve ser o responsável último pela segurança dos alunos e do pessoal da escola nas suas imediações. No

³⁶MELO FILHO. Direito Educacional: aspectos teóricos e práticos. **Revista do Conselho de Educação do Ceará**, Fortaleza, n. 8, p. 47-74, 1982-1983.

Porém, a escola tornou-se cada vez mais o lugar onde o acessório é tomado como essencial e onde o essencial passa por substância. Reino onde não se educa mais e se ensina cada vez menos o saber fundamental para a formação do ser humano. Ainda onde se abarrotam os jovens com excesso de pseudo-saberes e de informações.

É preciso considerar que o ato de ensinar envolve muito mais do que a práxis – sinônima de prática real – em que o educando e o educador, interagem no processo de ensino-aprendizagem, além do espaço físico da escola. A Educação deve envolver dialogicamente o indivíduo, a família, a comunidade, a sociedade, e o Estado. Logo, a Educação não se deve restringir somente ao âmbito escolar. Ao contrário, deve ser entendida na sua dimensão maior de sentido e finalidade, para designar tudo aquilo que se pode fazer para desenvolver o potencial humano na sua totalidade, pois o ato de ensinar é muito amplo e deve ser compreendido não somente como uma atividade de organização e transmissão do conteúdo curricular, que visa apenas ao fornecimento de informações. Ou ainda, à transmissão de conhecimentos científicos.

Assim, a Educação deve envolver a formação do educando em um ser crítico que, pensante, agente e interveniente no mundo, que se sente dessa maneira capaz de transformá-lo. Para isso, precisa ter conhecimento do mundo e analisá-lo criticamente. Configura-se, portanto, com o crescimento da consciência crítica, na construção de uma sociedade mais igualitária, justa e solidária, onde as pessoas realizem plenamente seu potencial humano.

A Educação⁴⁰ é, sem dúvida, um caminho para a superação da barbárie, da

violência, do bullying que se rege pelo princípio do poder e da competição que é contrário a uma educação realmente humana. Por outro lado, a Educação antibullying é aquela que não omite fatos, não passa a mão na cabeça, não carrega no colo. Ao contrário, conscientiza, instrumentaliza, respeita. A Educação antibullying cumpre, assim, um

ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio ambiente, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde tomam lugar, muito especial as instituições de ensino. A palavra vem do latim *educare* que significaria, assim, cuidar, alimentar, nutrir, ministrar o necessário para a sobrevivência e o necessário desenvolvimento da personalidade e aponta para o significado etimológico de capacidade interior do educando, cujo desenvolvimento só será decisivo se houver um dinamismo interno. Ressalte-se que a questão da educabilidade é ilustrada por outros termos que emergem desde a Antiguidade, do Renascimento, até os dias de hoje. Diz respeito, em síntese, ao princípio de educabilidade do homem como ser social, racional, jurídico, político, ético, espiritual, estético, psicológico, físico, cultural e emocional. A palavra educação designa o processo global da sociedade pelo qual a pessoa, o indivíduo e a coletividade social aprendem a assegurar conscientemente, no interior da comunidade nacional e internacional e, em seu benefício, o desenvolvimento integral da sua personalidade, das suas capacidades, das suas atitudes, das suas aptidões e do seu saber. Este processo não se limita, contudo, a ações específicas de ensino e aprendizagem. A educação configura-se, assim, um conceito mais amplo, engloba, pois a instrução e o ensino, pois estes últimos visam nomeadamente à transmissão de conhecimentos e a formação intelectual. Inserida no panorama nova sociedade da informação e do conhecimento, a educação – como direito de todos, não deve se limitar, portanto, a assegurar às pessoas somente a possibilidade de leitura, da escrita e do cálculo. Além disso, o processo educacional deve ter por finalidade: qualificar o educando para o trabalho; prepará-lo para o exercício da cidadania. Preparar o aluno para cidadania, não é, apenas, dar informação sobre os cargos eletivos a serem disputados e sobre os candidatos a ocupá-los, mas também informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e a obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos independentemente de sua condição social ou de atributos pessoais. (Cf. LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito. São Paulo: Iglu, 2010, p. 59).

ambiente imediato da escola, - o bairro, a cidade, a região, as autoridades e os pais são vistos como os principais responsáveis pela segurança dos alunos e dos funcionários da escola. Em outras palavras, um Plano que expressa a cooperação de todas as partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem, e que convida todos a participar. (Fonte: RIETVELD, Paulien. **Plano de Segurança da Escola**, em NOT 2007 – Dutch Education Fair 2007, ABC, Amsterdam).

⁴⁰ Cumpre-nos aqui apresentar um conceito de Educação esboçado em trabalho⁴⁰, em que é considerada como: uma das atividades mais elementares do homem:

papel especificamente humano e, para tanto, é necessário que o educador reconheça a natureza humana de seus alunos, suas necessidades, manifestações, sentimentos, suas dificuldades emocionais, além de saberes específicos ao conteúdo do currículo e à prática docente e às metodologias que a legitimem.

O que se percebe é que a Educação, de uma maneira geral, não avança em modelos ideais de um indivíduo autônomo e emancipado conforme as concepções kantianas, mas explicita as relações de heteronomia estabelecidas no mundo para além dos muros escolares. Assim, a autoridade é imposta a partir do exterior. Porém, é esta idéia de emancipação que precisa ser inserida no pensamento e na prática educacionais, na mão contrária à mera transmissão de conhecimentos e à simples modelagem de pessoas, já que ninguém tem o direito de modelar alguém a partir de seu exterior.

Pensamento e prática educacionais devem assim, estar na direção de produzir uma consciência verdadeira, em que as ações possam ser de fato frutos da razão daqueles que, emancipados, tornam-se capazes de tomar as rédeas da esfera pública e privada, de suas próprias vidas⁴¹.

Não é um plano fácil de ser realizado, principalmente porque o obscurecimento da consciência é resultado da organização em que se vive e da ideologia dominante, ou seja, da totalidade do existente à qual se faz necessário adaptar-se. No entanto, este movimento contínuo de adaptação e ajustamento exigido para se viver em sociedade não pode ser ignorado, pois, caso seja, a educação continuará realizando seu papel de impotência diante da violência

11. Responsabilidade das Instituições de Ensino Frente ao Bullying

A educação, no Brasil, passa por uma fase difícil. Na escola, a questão da violência é um problema endêmico. Os alunos, muitas vezes, não têm limites, as crianças e os adolescentes fazem o que querem. Os pais não

sabem como agir, e os professores também não sabem lidar com isso.

As escolas devem estar atentas a questão e sensíveis a mudanças paradigmáticas que proponham uma reforma para dar conta ao desafio da violência. É necessário modificar não somente a organização escolar, os conteúdos curriculares, os métodos de ensino, mas, sobretudo a cultura, a mentalidade da educação formal.

Priorizar um ambiente no qual as relações interpessoais sejam fundamentais para a vida adulta. Os aspectos culturais e sociais também atuam profundamente no processo educacional. Mas, antes de tudo, é fundamental compreender-se que toda ação educacional é sempre complexa e exige das instituições de ensino um modelo de educação pautado no diálogo, na tolerância, na cultura da paz, especialmente, no respeito às diferenças, ao outro, nos quais crianças, adolescentes e jovens possam pautar sua caminhada rumo a uma vida adulta ética e responsável, mais justa e menos violenta. Portanto, nas instituições de ensino urge conferir destaque para o diálogo, para o afeto. É a lição do aforismo: “menos diálogo, mais conflito”.

Nesse sentido, ressalte-se que as instituições de ensino, dentre elas destacam-se as universidades, devem estar subordinada, sobretudo, a uma educação antibullying fundamentada em valores éticos, dos quais o principal é o respeito à Dignidade da Pessoa Humana⁴², nos termos do artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988

⁴² Gabriel Chalita adverte-nos que “o elemento fundante do processo constitucional é a dignidade da pessoa humana, é a mola primeira, propulsora para a compreensão de todo o sistema constitucional e do sistema infraconstitucional. A **dignidade da pessoa humana** orienta a leitura e compreensão dos objetivos da República Federativa do Brasil que, no seu art. 3º, inciso I, fala em construir uma sociedade livre, justa e solidária”. CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. *Heurística e Direito*. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUES, José Rodrigo. (Org.). **Hermenêutica plural**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 233. Nesse mesmo entendimento, afirma Castanheira Neves, para quem “o homem-pessoa e a sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo”. CASTANHEIRA NEVES, A. **O Direito hoje e com**

⁴¹ ADORNO, T. W. (2003). **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra. (Original publicado em 1971).

12. Conclusões

O bullying é um problema de violência que pode surgir na relação ensino e aprendizagem. O bullying é uma forma de violência, consubstancia-se em atos sistemáticos e repetitivos e intencionais de desprezar, denegrir, humilhar, violentar, agredir, amedrontar, tyrannizar, enfim, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivo algum. Frise-se, no entanto, que não se trata de brincadeira própria da infância, mas de caso de violência física e moral, que em muitos casos, de forma velada é praticada por agressor ou grupos agressores contra uma ou mais vítimas. Porém, o tratamento do combate ao fenômeno bullying, não se dá pela via exclusivamente da punitiva do Direito, mas, sobretudo pelo caminho da Educação.

Ocorre que a causa da violência, humilhação, etc. cometidas contra as crianças e dos adolescentes é muito mal enfrentada no Brasil. Prova disso, são os fatos que têm sido, sistematicamente, noticiados pela imprensa; destacam-se pelos requintes de violência, humilhação e crueldade. Esses atos podem ocorrer tanto, no meio ambiente escolar; na sala de aula, corredores, pátios da escola ou até nos arredores, como também, no meio ambiente do trabalho. Com efeito, essas agressões verbais, morais ou físicas, psicológicas, sexuais, virtuais podem causar enormes danos psicológicos e seqüelas emocionais para a criança, adolescentes e jovens. Ressalte-se, no entanto, que as práticas do bullying acarretam uma série de sanções jurídicas para seus autores e/ou responsáveis legais, pois, violam, frontalmente, os direitos

humanos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, devendo, portanto, ser identificadas, prevenidas, combatidas e coibidas por todas as pessoas.

Imperioso compreender que a criança, o adolescente e os jovens não são máquinas. Não são párias da nossa sociedade, são seres humanos, pessoas humanas, em comunicação ativa e criativa com o adulto, com o seu entorno e com mundo. Com efeito, essa comunicação deve ser feita, entre as pessoas, crianças e adolescentes e pelo adulto, sem o uso violência, com diálogo. A criança, o adolescente e os jovens são dotados de sonho, vêm e observam o mundo de maneira mágica, suas vidas que se constrói com os olhos do amor. A criança, o adolescente, os jovens, devem ser tratados não somente nas instituições de ensino, mas pela família, pela sociedade, por seus colegas, por seus responsáveis, com respeito, sobretudo, com afeto, com dignidade.

Nesse cenário o encontra-se o Direito Educacional, que surge como um alentado conjunto de normas de diferente hierarquia; que diz respeito bem aproximadamente ao educando, as instituições de ensino, ao Estado, e aos demais fatos normativos e órgãos estatais, de fiscalização, avaliação regulamentação a eles relacionados; dentre eles o fenômeno da ocorrência do bullying nas escolas.

O Direito Educacional Brasileiro está, pois, ordenado em um conjunto de normas legais escritas que regulam as formas de instituição, organização, manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as condutas humanas diretamente relacionadas com os processos educativos tanto no seio das famílias, quanto nas organizações governamentais e nas instituições mantidas pela livre iniciativa, aliadas a situações envolvendo a caracterização formal de aprendizagem, comportamento humano relacionado com a educação, dão origem a situações juspedagógicas que constituem o objeto de estudo do Direito Educacional.

A exegese desse novo ramo do Direito, não pode, no entanto, se reduzir meramente ao cumprimento, por parte das IES, de decretos, pareceres, portarias e resoluções normativas.

que sentido? O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Piaget, 2002. p. 69. Veja também BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299. Ainda, Miguel Reale revela que toda cultura possui um centro próprio de valores ou, antes, “vários centros de valor” secundários, dispostos em torno de um valor fundamental. Porquanto, na sucessão dos ciclos culturais, um valor se revela essencial: o da **pessoa humana**, que é o valor-fonte. Com efeito, indica REALE o valor da “pessoa” não pode ser desligado do “social”, pois é somente na sociedade que o homem é capaz de se reconhecer como pessoa. REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 295. (g.n.).

Sobretudo, quando se trata de combater e prevenir, nas escolas, o denominado bullying.

O Direito Educacional é um ramo especial e autônomo do Direito; que se traduz num conjunto de normas específicas da área educacional, princípios, valores e doutrinas que regulam e disciplinam as formas de instituição, organização, manutenção e desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem. Pode ser entendido como um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado ao à educação e, especialmente, no processo de ensino-aprendizagem.

O Direito Educacional visa ainda o desenvolvimento e a normatização do ensino e dos currículos e das condutas humanas relacionadas diretamente com os processos educativos, no seio de proteção das famílias, das relações entre alunos, professores, escolas, organizações governamentais, instituições públicas, e aquelas mantidas pela iniciativa privada, disciplinando o comportamento relacionado à educação. Ademais, o Direito Educacional rege as atividades no campo do ensino e/ou aprendizagem de particulares e no poder público, de pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas.

As definições do Direito Educacional, portanto, devem congregam elementos que

somados ao cotidiano escolar resultam nas relações jurídico/pedagógicas, numa dimensão ampla, abrangendo inclusive os fenômenos causados pelo bullying, já que tanto no sistema de ensino público, como no privado as normas maiores emanam do Estado que a tudo orienta, fiscaliza e controla. Pois, o estudo combinado dessas variantes jurídicas, educacionais, sociológicas, políticas, filosóficas e culturais, permite identificar, historicamente, as políticas de proteção legal para a superação de problemas educacionais e as alternativas paradigmáticas para se alcançar mudanças nos padrões tradicionais no ensino que conduzem, muitas vezes, as práticas do bullying, nas escolas.

Conclui-se, que para combater o fenômeno do bullying as instituições de ensino face ao cometimento e prevenção do bullying não podem se omitir. No combate a esse fenômeno de violência e perversidade, contam com uma nova a ferramenta jurídica: o Direito Educacional. Porém, é preciso, além da identificação, à prevenção, combate e sua eventual repressão pelo Direito Educacional; uma cultura de educação para o diálogo; tolerância; de entendimento; da escuta cuidadosa do outro; do diálogo e do respeito, dentro das escolas; da cultura da paz; especialmente, do respeito à dignidade da criança. Sobretudo, de respeito à dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, M.; RUA, M. G. **Violências nas escolas**, Brasília, DF: Unesco, 2003.
- ALVES, Rubem. In.: (Orgs.) CECCON Claudia; et. alli. **Conflitos na Escola**: modos de transformar e dicas para refletir e exemplos de como lidar. São Paulo: CECIP; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. Introdução, p. ix, x.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299.
- BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. Art. 127, p. 619; art. 335, p. 642 do Código de Processo Civil.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). Resolução CNE nº 9, de 29 de setembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 2004. Seção 1, p. 17.
- _____. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Seor – CEATS – Fundação Instituto de Administração – FIA. **Bullying Escolar no Brasil – Relatório Final – São Paulo**: CEATS/FIA, 2010. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/pesquisabullying.pdf>. Acesso em: 02.10.2011.
- _____. Disque 100 vai receber denúncias de casos de bullying. **Disponível em: <http://diganaoerotizacaoinfantil.wordpress.com/2008/06/17/disque-100-vai-receber-denuncias-de-casos-de-bullying/>** Acesso em: 02.10.2011.
- CALHAU, Lélío Braga. **Bullying - o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. 2. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- _____. **Bullying: implicações criminológicas**. Disponível em: <http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/Acesso> em: 02.10.2011.
- CAMARGO, Orson. **Bullying**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/bllying.htm>. Acesso em: 30.09.2011
- CARPENTER, Deborah; FERGUNSON, Christopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly Editora, 2011, p. 19-20.
- CASTANHEIRA NEVES, A. **O Direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do Direito**. Lisboa: Piaget, 2002. p. 69.
- CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade - bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Editora Gente, 2008.
- _____. Heurística e Direito. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUES, José Rodrigo. (Org.). **Hermenêutica plural**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 233.
- DARCANCHY, Mara Vidigal. **Assédio moral no meio ambiente do trabalho**. 2005, p.1-15. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/.../trabalho_justica_mara_darcanchy.pd... Acesso em: 20 de setembro de 2011.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, 2004. p. 461. [verbete Direito].
- FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. São Paulo: Verus, 2011.
- GAUER, Ruth M. Chitó; GAUER, Gabriel J. Chitó. (Orgs.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999, p.11.
- HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Tradução de Rejane Janowitz, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 17.
- JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

- LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010.
- LOPES NETO, Aramis A. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**. *Jornal da Pediatria*. vol. 81 , no. 5, 2005.
- MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e Cyberbullying**: o que fazemos com o que fazem conosco? São Paulo: Moderna, 2011.
- _____. **Uma história de bullying e cyberbullying**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **A face oculta**: uma história de bullying e cyberbullying. São Paulo: Saraiva, 2009 (Coleção Jabuti), p. 93.
- MARTINS, M. J. D.. O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados. **Revista Portuguesa de Educação**. 2005, 18(1), 93-105.
- MELO FILHO. Direito Educacional: aspectos teóricos e práticos. **Revista do Conselho de Educação do Ceará**, Fortaleza, n. 8, p. 47-74, 1982-1983.
- MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying**: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 21.
- MIKI, Massami. **Vereador sugere a criação do Disque Bullying**. Disponível em: <http://www.blogdomassami.com.br/vereador-sugere-criacao-do-disque-bullying/> Acesso em: 02.10.2011.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 49.
- OLWEUS, Dan. **Conductas de acoso y amenaza entre escolares**. 3. ed. Madrid: Morata, 2006.
- PEDRA, José Augusto e FANTE, Cleo. **Bullying escolar**: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 140.
- _____. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. cap. XLVI, p. 699 *et seq.*
- _____. **Horizontes do Direito e da História**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- REZENDE, Sidney. Pais registram denúncias de bullying em cartórios de São Paulo. **Disponível em:** <http://www.sidneyrezende.com/noticia/128470+pais+registram+denuncias+de+bullying+em+cartorios+de+sao+paulo>. Acesso em: 02.10.2011.
- RIETVELD, Paulien. **Plano de Segurança da Escola**, em NOT 2007 – Dutch Education Fair 2007, ABC, Amsterdam.
- RODRIGUES, Andréia de Brito. **Bullying criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 52.
- SEIXAS, Sônia Raquel. **Violência escolar**: Metodologias de identificação dos alunos e agressores e/ou vítimas. *Análise psicológica*, 2 (XXIII): 97-110, 2005. Disponível em: <http://scielo.oces.mctes.pt/aps/v23n2/v23n2a03.pdf>. Acesso em: 07 de set.2011.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- SMITH, P. K.; COWIE, H.; OLAFSSON, R. F.; & LIEFOOGHE, A. P. D.. **Definitions of bullying**: A comparison of terms used, and age and gender differences, in a fourteen-country international comparison, *Child Development*, 2002, 73(4), 1119-1133.
- SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série IDP).
- SPOSITO, M. P. Um breve balanço da pesquisa sobre violência escolar no Brasil. **Educação e Pesquisa**, 2001, 27(1), 87-103.
- TATTUM, D.; TATTUM, E. **Social Education and Personal Development**. London: David Fulton, 1992.
- VILANOVA, Lourival. O Direito educacional como possível ramo da ciência jurídica. In: SEMINÁRIO DE DIREITO EDUCACIONAL, 1977, Campinas. **Anais...** Campinas: Universidade Estadual de Campinas, CENTAU, 1977. p. 59-75.